Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 15647/12*

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
Natureza: Licitações e Contratos
Responsáveis: Emília Correia Lima (ex-Gestora)
Advogado: Brenan Arruda de Brito e outros (OAB/PB 28602-B)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Governo do Estado. Administração Indireta. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Concorrência 07/2012 seguida de Contrato 037/2012. Contratação de pessoa jurídica especializada para construção do empreendimento Vila dos Idosos, composto por 40 unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco com guarita e administração, horta comunitária, redário, quadra de areia e infraestrutura, no Conjunto Cidade Verde, Mangabeira, João Pessoa/PB. Procedimento licitatório e contrato julgados regulares. Determinação para acompanhamento da execução do contrato. Cumprimento. Ausência de máculas. Regularidade dos termos aditivos. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02094/22**

## RELATÓRIO

Originariamente, cuidaram os autos do exame da Concorrência 07/2012 e do Contrato 037/2012, materializados pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, sob a gestão da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada para construção do empreendimento Vila dos Idosos, composto por 40 unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco com guarita e administração, horta comunitária, redário, quadra de areia e infraestrutura, no Conjunto Cidade Verde.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em sessão realizada no dia 07 de março de 2013, os membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiram o Acórdão AC1 – TC 00380/13 (fl. 664), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Ainda determinaram o acompanhamento da execução contratual. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 15647/12*

**ACÓRDÃO AC1 TC 380 / 2.013**

1. **OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO**
2. **CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
   2.01. Número da Concorrência: **07/2012**
   2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**
   2.03. Objetivo: **Construção do empreendimento Vila dos Idosos, composto por 40 unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco com guarita e administração, horta comunitária, redário, quadra de areia e infraestrutura, no Conjunto Cidade Verde, Mangabeira, João Pessoa/PB.**
   2.04. Contrato, Contratado e Valor (R$):

| Contrato Nº | Contratado | Valor (R$) |
|---|---|---|
| 037/2012 (fls. 641/659) | CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA | 3.554.907,27 |

3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa[1], pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente.**
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Concorrência nº 07/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.***

Seguidamente, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou relatório, em 01/08/2014, com a seguinte conclusão:

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Auditoria:

1. **Informa** que a obra de construção da Vila dos Idosos foi concluída;
2. **Observa** que não foram observadas discrepâncias entre os quantitativos das planilhas de firma vencedora e projetos e o que foi constatado na inspeção "in loco".

Despacho da relatoria para análise dos documentos de fls. 700/780, 2º, 3º e 4º aditivos.

Depois de examinar a documentação, a Unidade Técnica colecionou relatório, sugerido a notificação da responsável para apresentar a seguinte documentação: ***a)*** *Boletim de Medição final da obra;* ***b)*** *Justificativas para a divergência entre os valores ajustados no 2º Aditivo, de R$4.336.120,08, e os acumulados e pagos até o 19º boletim de medição, de R$R$4.383.871,55, indicando redução dos valores contratados e já pagos;* ***c)*** *Justificativas para o registro no Sistema SIGE/PB de valores divergentes entre a última medição presente, e que só totaliza R$3.346.101,61, e os valores registrados como pagos, de R$4.383.575,38;* ***d)*** *Documentos do 1º aditivo contratual; e* ***e)*** *Informações atualizadas das medições e dos pagamentos efetivados.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



*PROCESSO TC 15647/12*

Notificada, a responsável apresentou defesa, sendo analisa pela Unidade Técnica em relatório complementar no qual sugeriu a notificação da responsável para apresentar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 37/2012.

Notificada, a Gestora colecionou documentação, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório, fls. 843/846, no qual concluiu:

> **Conclusão**
>
> Ante o exposto, a Auditoria opina no sentido de serem regulares os termos aditivos nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06 ao contrato nº 37/2012 ora examinados.

Na sequência, foram anexados Termos Aditivos por meio dos Documentos TC 69115/17 (fls. 847/863), TC 18423/13 (fls. 866/972), TC 16067/18 (fls. 974/993), TC 18130/18 (fls. 995/1014), TC 61720/18 (fls. 1016/1033) e TC 01405/19 (fls. 1035/1054).

Em relatório complementar, fls. 1056/1058, a Unidade Técnica assim concluiu:

> **2. CONCLUSÃO**
>
> Reiteramos que a ausência nos autos do 7º, 8º e 9º aditamentos inviabiliza a completa análise dos termos de aditamento subsequentes, considerando a natureza acessória e sequencial dos termos aditivos.
>
> Ante o exposto, entende-se pela **CITAÇÃO** da Sra. Emília Correia Lima com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório, bem como protocolize o 7º, 8º e 9º aditamentos ao Contrato nº 037/2012, em processo próprio, na forma prevista na RN TC 09/16.

Despacho da relatoria, fl. 1059, para averiguar a origem dos recursos previstos e aplicados na obra.

Relatório Complementar, fls. 1061/1064, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, registre-se o saneamento das pendências documentais relacionadas aos aditivos 7º, 8º e 9º, que tinham sido apontadas no relatório anterior desta auditoria (fls. 1056/1058); e em cumprimento do despacho de fl. 1059, informe-se que se trata de fonte de recursos próprios estaduais, portanto de competência deste Tribunal de Contas.
>
> Com relação à obra, registre-se que o relatório de inspeção de obras (fls. 667/669) atesta sua conclusão.
>
> Por fim, reitere-se que permanece a pecha apontada no 13º aditamento acerca da ausência da publicação do extrato do termo aditivo, bem como os indícios da quantia de R$ 202.963,33 terem sido pagas sem a necessária cobertura de um aditamento contratual, situação que recomendam a **CITAÇÃO** da Sra. Emília Correia Lima com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



*PROCESSO TC 15647/12*

Notificada, a responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 63563/22 (fls. 1069/1190), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório, fls. 1197/1201, no qual concluiu:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, foram detectadas as seguintes inconformidades/necessidade de esclarecimentos:
>
> - Ausência de informações suficientes para análise do reajuste (item 2.2.1);
> - Ausência da publicação do 14º Aditivo (item 2.2.2);
> - Ausência do suposto 3º Termo Aditivo, cuja planilha (fls. 1111/1143) embasou a justificativa técnica (fl. 1110) que culminou com o pagamento de R$ 47.715,47 a contratada (item 2.2.2);
> - Valor do 14º Aditivo resulta da diferença entre os acréscimos e supressões havidos no "3º TA", e não apenas no valor "equivocadamente" suprimido (item 2.2.2); e
> - Valor de R$ 629,99 derivado de erro de cálculo, portanto, indevido (item 2.2.3).
>
> Por fim, a auditoria entende pela **CITAÇÃO** da Sra. Emília Correia Lima com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório.

Novamente notificada, a responsável apresentou justificativas por meio do Documento TC 86713/22 (fls. 1211/1395), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1402/1405, no qual concluiu:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, após a análise da defesa, considerando a devolução de R$ 69.124,62 à Administração, entendemos pelo **SANEAMENTO** das irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.3 deste relatório e pela **MANUTENÇÃO** da irregularidade indicada no item 2.4.
>
> Cabe destacar que a Concorrência nº 07/2012, bem como o Contrato nº 037/2012, foram julgados **REGULARES** por esta Corte, nos termos do AC1-TC 380/2013 (fl. 664).
>
> Ademais, registre-se que a Auditoria opinou pela regularidade dos termos aditivos nº 01 a 06 (fl. 845); e que a análise dos termos aditivos nº 07 a 14 detectou apenas a ausência de publicação desse último aditivo, razão pela qual é sugerida a **REGULARIDADE** dos aditamentos ao respectivo contrato, com sugestão de **RECOMENDAÇÃO** de aperfeiçoamento na rotina de publicações dos atos licitatórios realizados pela CEHAP.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1408/1409), pugnou pelo arquivamento dos autos, nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, considerando que a licitação e contrato já foram julgados regulares pelo TCE-PB, acompanha-se a auditoria pela regularidade dos aditivos analisados, sem prejuízo da recomendação sugerida pela auditoria ao final de seu relatório, no sentido de que a CEHAP aperfeiçoe a rotina de publicações de seus atos licitatórios.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



*PROCESSO TC 15647/12*

## VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, os autos do presente processo tiveram por finalidade inicial a análise da Concorrência 07/2012 e do Contrato 037/2012 dela decorrente, materializados pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada para construção do empreendimento Vila dos Idosos, composto por 40 unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco com guarita e administração, horta comunitária, redário, quadra de areia e infraestrutura, no Conjunto Cidade Verde, Mangabeira, João Pessoa/PB.

Acerca desse procedimento, depois de examinar a matéria encartada nos autos, em sessão realizada no dia 07 de março de 2013, os membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiam o Acórdão AC1 – TC 00380/13, mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente. Também houve determinação para o acompanhamento da execução contratual.

Após longa instrução processual, foram analisados do 1º ao 13º Termos Aditivos ao Contrato 037/2012, conforme resumo abaixo:

| Nº Termo Aditivo | Objeto |
|---|---|
| 1º | Acréscimo de R$ 856.751,45 (24,10% do valor original do contrato) |
| 2º | Acréscimo de R$ 30.835,98 (0,86%) e supressão de R$ 106.374,62 (2,99%) |
| 3º a 13º | Alterações de vigência (prorrogações) |

Quanto ao 14º Termo Aditivo, que teve por objeto a correção de valores do 3º Termo Aditivo (fl. 1403), a Unidade Técnica, fl. 1404, apontou apenas a ausência de publicação, mas que entendeu que não comprometeria a regularidade do certame ou do contrato.

Portanto, conforme de verifica, em relação à análise da execução do Contrato 037/2012, a Unidade Técnica, em derradeiro relatório, fls. 1402/1405, não indicou a existência de pagamentos indevidos ou irregularidades substanciais que pudessem macular a execução contratual.

E o mais importante: desde 2014 (vide evento #12 dos 'Autos Eletrônicos') a Auditoria já atestara a conclusão da obra e a adequação entre os quantitativos das planilhas da firma vencedora, os projetos e o que foi constatado na inspeção *"in loco"*.

Diante de exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Segunda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** os Termos Aditivos 01º ao 14º decorrentes do Contrato 037/2012, e sua execução, nos termos apurados pela Unidade Técnica; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



*PROCESSO TC 15647/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15647/12**, referentes, nesta assentada, ao acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato 037/2012 e dos Termos Aditivos 01º ao 14º, oriundos da Concorrência 07/2012, materializados pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, sob a gestão da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada para construção do empreendimento Vila dos Idosos, composto por 40 unidades habitacionais, posto médico, salão comunitário, bloco com guarita e administração, horta comunitária, redário, quadra de areia e infraestrutura, no Conjunto Cidade Verde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** os Termos Aditivos 01º ao 14º decorrentes do Contrato 037/2012, e sua execução, nos termos apurados pela Unidade Técnica; e

**II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 17:28




**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:10




**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO